



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° ____/2023

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Manifestação sobre a **CI.CIRC.CMPA/GP N° 046/2023**. Apreciação e voto da CCJ acerca do **Requerimento n° 656/2023**, que indica a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar e fiscalizar atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo referente à doação e vendas de terrenos e imóveis no Município de Paulo Afonso (Ilha e bairros do Centro e Complexo BTN). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto, com assinaturas de apoio dos vereadores Marconi Daniel Melo Alencar, Evanilda Gonçalves de Oliveira, Jailson Silva Oliveira, Valmir Araújo da Rocha e Uelington da Silva. Preenchidos os requisitos para instalação da CPI, na forma do Art. 58, §3º, da CF, Art. 26, §4º, 35, XV, da LOM e Art. 50, §8º, do Regimento Interno.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da CCJ sobre a **CI.CIRC.CMPA/GP N° 046/2023**, encaminhada pela Presidência do Poder Legislativo Municipal, acerca da constitucionalidade e legalidade do **Requerimento n° 656/2023**, que indica a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar e fiscalizar atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo referente à doação e vendas de terrenos e imóveis no Município de Paulo Afonso (Ilha e bairros do Centro e Complexo BTN). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto, com assinaturas de apoio dos vereadores Marconi Daniel Melo Alencar, Evanilda Gonçalves de Oliveira, Jailson Silva Oliveira, Valmir Araújo da Rocha e Uelington da Silva.

Voto em separado na forma prevista no Art. 47, §3º do Regimento Interno.

É o relatório. Opino.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Incialmente, cumpre sinalizar que os membros da CCJ, Ver. Pedro Macário Neto e Paulo Gomes de Queiroz Júnior, em voto separado, reconhecem preenchidos os requisitos **1/3 (Um terço) das assinaturas dos membros e o Prazo Certo** para fins de instalação da CPI, com suporte no Art. 58, §3º, da CF/88, cumulado com o Art. 26, §4º, 35, XV, ambos da Lei Orgânica e do Art. 50, §8º, do Regimento Interno. A razão da divergência se encontra no requisito do “**fato determinado**” uma vez que não se reputam preenchido o requisito pelas razões jurídicas ali expendidas.

Voto em separado, na forma prevista no Art. 47, §3º do Regimento Interno, do ver. Jean Roubert Félix Netto, membro da CCJ.

Frise-se, de logo, que o presente voto se fixará na divergência, por entender preenchido o requisito “**fato determinado**” consoante fundamentos jurídicos a seguir esboçados.

II. 1. DO FATO DETERMINADO

A definição do que se entende por “**fato determinado**” para fins de instalação de CPIs revela-se uma das questões mais delicadas no que concerne à investigação parlamentar. Sua conceituação está intimamente ligada à delimitação dos limites de atuação das CPIs e, desse modo, à garantia dos direitos individuais.

A delimitação do conceito de fato determinado está intimamente ligada à necessidade de se constituírem balizas à atuação parlamentar, de modo a evitar o abuso de poder por parte das CPIs e destacar o campo de atuação em que o parlamento pode trilhar com liberdade e autonomia.

No exercício de suas atribuições, o Poder Legislativo não pode agir de forma incondicionada. Especificamente em relação ao funcionamento das CPIs, o principal condicionamento que lhe é imposto – ao lado do limite temporal (prazo certo) - é a exigência da especificação do fato determinado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe, no § 1º, de seu artigo 35 que:

“Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”

Conforme depreende-se da leitura do dispositivo acima citado, a CPI deve apurar fato certo, determinado e que configure acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município.

Reflete-se, portanto, num acontecimento ou ocorrência que pode gerar ou gera efeitos no mundo do direito, colocando em risco o interesse público ou sugerir o ferimento a princípios constitucionais ou legais.

Ressalta-se que **a determinação não significa prova exaustiva do fato**, visto que este é justamente o objeto da investigação. Além disso, tal possibilidade seria, na maioria das vezes, inviabilizadora da instauração das CPI's.

Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

“Os inquéritos parlamentares só podem existir para apuração de fatos determinados, pois somente os fatos determinados, concretos e individuais, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos” (in Direito Constitucional, 11^a edição, Editora Atlas, p. 67/68 - grifei).

No caso em análise, o **Requerimento n° 656/2023** aponta como fato determinado:

“apurar e fiscalizar atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo referente à doação e vendas de terrenos no Município de Paulo Afonso (Ilha e bairros do Centro e Complexo BTN”

Baliza-se o interesse público municipal, a partir dos fatos noticiados pela imprensa local, os quais revelaram possíveis irregularidades envolvendo doação e vendas de terrenos e imóveis no âmbito da prefeitura, vejamos:

a) **primeiro fato** emblemático é o caso da Rua Lago Azul, no bairro Caminhos dos Lagos, numa área pública, voltada para construção de uma praça, conforme requerimento do Ver. Pedro Macário (**Req. 871/2020**) e do Ver. Alexandre Fabiano da Silva (**Req. 388/2021, 914/2019 e 751/2019**), que, segundo a matéria, a referida área teria sido vendida na prefeitura a um particular; b) **segundo fato**, foi veiculado no site “**PA Alerta**” no caso envolvendo um terreno de herdeiros, inclusive com o processo de inventário em andamento na justiça, quando uma das herdeiras, ao passar em frente ao terreno, deparou-se com cadeados e correntes trancando o terreno, e quando assim procurou saber o que estava ocorrendo, a mesma foi informada de que o terreno tinha sido vendido na prefeitura a um particular. O presente caso resultou na abertura de inquérito policial (DEAM) onde a delegada, Dra. Juliana, diz claramente no vídeo, que os fatos apresentados se caracterizam como um estelionato, os quais serão devidamente apurados.

Assim, os referidos fatos, conforme noticiados pela imprensa, fazem emergir o interesse público municipal, a fim de que o Poder Legislativo possa investigar atos e procedimentos envolvendo à doação e vendas de terrenos no âmbito do Executivo, justificando, assim, a instalação da CPI.

Nesse prisma, aduz o Ministro do STF, Gilmar Mendes¹

“Por meio delas, vêm à tona realidades que, de outra forma, não emergiriam ao debate público [...]”

Desse modo, o fato determinado trazido no corpo do **Requerimento n° 656/2023**, não se trata de fato genérico, vago ou indefinido, uma vez que poderá aclarar atos com possíveis irregularidades envolvendo à doação e venda de terrenos no âmbito do Executivo local.

Observe-se, ainda, que a função fiscalizatória atinente à CPI não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo instrumental, que, por meio de uma investigação, se chegará a outros fatos relevantes ao interesse público.

Nesse sentido, o Poder Legislativo Municipal, é competente para fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, na forma do comando do Art. 35, XIX e XXIII, ambos da Lei Orgânica:

¹ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8^a edição revista e atualizada. Ed. Saraiva: São Paulo, 2013, pág. 865.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

(...)

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração Indireta;

XXIII – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta

Nesse viés, é aplicável o magistério do Ministro do STF, Alexandre de Moraes², quando diz:

“(...) o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entendam necessárias (...)”

Pelo exposto, é notória a relevância para a vida política, econômica, social e jurídica do Estado, não havendo dúvidas de que os fatos descritos no requerimento de instauração da CPI o caracterizam, visto que abordam o interesse público municipal, indo além do interesse privado.

Outro ponto a considerar é a temporariedade e a extensão dos fatos a serem investigados na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de que possamos delimitar o período temporal, a priori, acerca do fato determinado.

Neste sentido, em que pese a CPI ser uma comissão autônoma, de caráter especial, é limitada na sua temporariedade, a investigar fatos envolvendo um período ligados a uma legislatura, ou seja, 4 (quatro) anos.

Nesse prisma, é aplicável o magistério do prof. Paulo Modesto³, em seu artigo: **“Prazo de instalação e possibilidade de extensão do objeto de CPI”**, assim ensina:

² Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. 6^a edição revista, ampliada e atualizada. Editora Atlas: São Paulo, 1999, pág.360.

³ Paulo Modesto é professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público e membro do Ministério Público da Bahia e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/interesse-publico-prazo-instalacao-ambito-abrangencia-cpi#author>). Acesso no dia 28/05/2023, às 20h29min.

CPI é comissão temporária e não pode ultrapassar o período da legislatura em que for criada. Vencida a legislatura, perdem eficácia inclusive os pedidos de CPI não apreciados. O tempo de deliberação do Presidente da Casa Legislativa sobre a presença dos requisitos exigidos pelo Art. 58, §3º, da Constituição é assim fator decisivo para a própria viabilidade da investigação parlamentar.

À luz deste comando é o art. 34, §6º, do Regimento Interno:

Art. 34. (...)

Parágrafo 6º. As Comissões Temporárias durarão o tempo necessário no desempenho de suas atribuições, **dentro do período da Legislatura**, ou se prazo, para tanto fixado, neste Regimento, ou nas Resoluções que as criarem. Grifo nosso

À luz dos fatos e fundamentos ora expendidos, reputam-se presentes os requisitos para a instalação da CPI, na forma previsto no Art. 58, §3º, da Carta Magna, Art. 26, §4º, 35, XV, da Lei Orgânica e Art. 50, §8º, do Regimento Interno.

III - DO VOTO

Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, em voto separado, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opino pela viabilidade do **REQUERIMENTO N° 656/2023**, uma vez que estão presentes os requisitos constitucionais e legais referente a **1/3 (Um teço) das assinaturas dos membros, do fato determinado e do prazo certo**, nos termos do Art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com Art. 26, §4º, 35, XV, ambos da Lei Orgânica e Art. 50, §8º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 29 de maio de 2023.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Membro da CCJ